



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 94.04.50909-4/RS
RELATOR : JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
PARTE A : ANTÔNIO CARLOS COELHO e outro
PARTE R : GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
PORTO ALEGRE
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RS
ADVOGADOS: Bruno Scheidemandel Neto e outros
Onira Gonçalves Arena e outros

EMENTA

SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO - BÔNUS DO DL 2164/84.

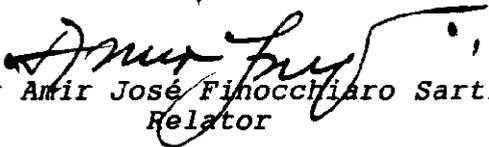
As prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, segundo o Plano de Equivalência Salarial, estão vinculados aos percentuais de reajustamento da categoria profissional do mutuário, segundo a jurisprudência pacificada do TRF-4ª.

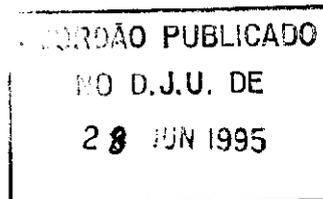
O mutuário que estava em dia com as suas prestações fez jus ao bônus concedido pelo DL 2164/84, mesmo que estivesse litigando judicialmente acerca do financiamento: respeito à garantia de acesso à jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 1995 (data do julgamento).


Juiz Amir José Finocchiaro Sarti
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 94.04.50909-4/RS
RELATOR : JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
PARTE A : ANTÔNIO CARLOS COELHO e outro
PARTE R : GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
PORTO ALEGRE
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RS

R E L A T Ó R I O

O EXM. SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI:

Trata-se de remessa *ex officio* em ação de mandado de segurança impetrada por mutuários do SFH, visando a aplicação do PES na atualização de suas obrigações contratuais e a obtenção do bônus criado pelo DL n° 2164/84.

A sentença proferida revogou medida liminar e concedeu a ordem, em parte, "para garantir aos impetrantes o reajuste da prestação da casa própria pelo índice de variação do salário mínimo, bem como o incentivo financeiro de que trata o DL n° 2164/84, mantidos os demais termos do contrato (fls. 198/208).

Subiram os autos a este Regional.

Manifestou-se o MPF (fls. 213/215).

É o relatório.

rg/mar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" N° 94.04.50909-4/RS
RELATOR : JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
PARTE A : ANTÔNIO CARLOS COELHO e outro
PARTE R : GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM
PORTO ALEGRE
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/RS

V O T O

O EXM°. SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI:

Já decidiram as Turmas Reunidas deste Regional, em acórdão relatado pelo eminente Juiz Osvaldo Alvarez,

"1. Sendo o contrato *lex partibus*, mormente da espécie de adesão, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, em que onipresente a finalidade social, atua o Juiz interpretando-o segundo o princípio da boa-fé ou da lealdade nos negócios jurídicos, em favor do aderente e contra o estipulante, em caso de dúvida.

2. A expressão "plano de equivalência salarial", tendo compreensão de meridiano entendimento, não se presta a acolher outro índice de atualização, diverso do percentual de aumento do salário da categoria profissional do mutuário, até mesmo porque a sistemática de reajuste das obrigações do SFH inscrita na legislação ordinária (Lei n° 4.380/64; Dec.-lei n° 19/66; Lei n° 5.107/66; Lei n° 6.147/74; Lei n° 6.205/75; Lei n° 6.423/77; Dec.-lei n° 2.164/84) e disposições administrativas (RC 25/67); Resoluções n° 12/73, 1/77, 81/80, 14 e 19/84; Decreto 88.371/83) - algumas posteriores ao pronunciamento do STF na Representação n° 1.228-3/DF, acolhem tal assertativa, não colidente com a manifestação do Pretório Excelso, que só vincula no pertinente às conclu-

Sarti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

2

sões e ementa (art. 187 do RISTF).
3. Manutenção do aresto embargado, fixando como critério para o reajuste das prestações de mutuário do SFH as disposições do Plano de Equivalência Salarial." (EI 90.04.21840-8/SC, in RTRF-4ª, 17/65).

No entanto, não houve qualquer iniciativa da parte interessada no sentido de se corrigir a sentença — contrária à orientação jurisprudencial deste Tribunal — que vinculou os reajustamentos contratuais aos índices de variação do salário-mínimo.

Quanto ao bônus, o mutuário que vem pagando as prestações do financiamento para a aquisição da casa própria pelo SFH, sob o amparo de liminar em processo judicial, evidentemente não pode ser considerado inadimplente ou moroso e, assim, faz jus ao benefício instituído pelo DL nº 2164/84 — incentivo financeiro denominado "bônus".

Entendimento diverso implicaria penalizar quem recorreu ao Judiciário para fazer valer o seu direito, o que importaria em flagrante insulto à garantia constitucional de pleno acesso à jurisdição.

Nessas condições, nego provimento à remessa *ex officio*.

É o voto.

rg/mar